



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 17 de julho de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.775

Recurso nº: 62.187 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente: TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

FINSOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE. Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-000.484/89-32

RECURSO Nº: 62.187

ACORDÃO Nº: 101-81.775

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JUSTINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

" FINSOCIAL/SERVIÇOS - EXERCÍCIO 1987

Omissão de Receitas - Tributação Reflexa.
Decisão de 1ª Instância do processo matriz (número 10410-000.482/89-15) modificou o valor do imposto de renda pessoa jurídica devido. Em consequência, fica alterada a base de cálculo da contribuição lançada no presente processo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

A autoridade julgadora assim sumariou a espécie:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado em 10.04.89 o Auto de Infração de fl. 08 (anexos de fl. 6 e 7), com base no artigo 39, § 2º da Lei Complementar nº 7/70 c/c o item 6, título 5, capítulo I do Regulamento aprovado pela Portaria MF nº 142/82, em virtude do lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, constante no processo matriz, conforme consta às fls. 02 à 04. Ação Fiscal gerou a contribuição para o PIS-Repique no valor de NCz\$ 22,27, resultando, à data do lançamento, o crédito total no valor de NCz\$ 1.740,99.

Regularmente intimado, impugna o contribuinte, tempestivamente, às fls. 13 a 22,

Por ter sido apresentada defesa comum aos processos principal e reflexos, aproveita-se o item 2 do relatório constante da decisão de 1ª Instância do processo matriz (nº 10410-000.482/89-15), cuja cópia

Acórdão nº 101-81.775

anexa-se ao presente processo.

As fl. 28 aparece a informação fiscal manifestando-se pela aplicação da mesma decisão do processo matriz."

Por outro lado, apreciando as razões da impugnação, o julgador manteve a exigência, salientando:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que, conforme consta do item 11 da Decisão de 1ª Instância do processo matriz (cópia anexa), o imposto de renda devido foi alterado para Cz\$ 417.609,52 e, desta forma, altera, também, a base de cálculo da contribuição constante do presente processo.

Base de Cálculo do PIS/Repique = Cz\$ 417.609,52
Alíquota x = 5%

Contribuição Devida = Cz\$ 20.880,47 = Cr\$ 20,88

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DECIDO JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal de fl. 08 para, de acordo com a legislação em vigor..."

Ciente, a empresa, inconformada, interpôs recurso a este Conselho, renovando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Saliento que ao apreciar o Recurso nº 98.398, esta Câmara houve por bem manter o lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, consoante o Acórdão nº 101-81.729, assim ementado:

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - PRETENSÃO DE QUE SEJA INCLUÍDA NA RECEITA BRUTA ANUAL APENAS A PORÇÃO DE COMISSÃO RECEBIDA POR SERVIÇOS SUBCONTRATADOS A TERCEIROS - INVIABILIDADE - O regime de tributação com base no lucro presumido importa em que se considere como receita bruta anual todos os valores percebidos pelo contribuinte, sem se considerar custos ou despesas. Assim é irrelevante o fato de a empresa ter ficado com determinado percentual do valor pago por serviços que foram subcontratados a terceiros.

Recurso a que se nega provimento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.775

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

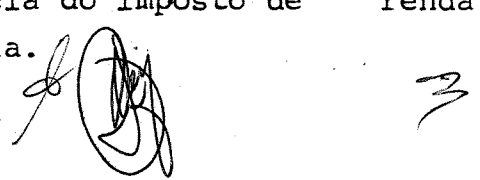
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto número 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irrevogação da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o ~~incom-~~formismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.



Acórdão nº 101-81.775

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consensual seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

